



Ao Sr. Valdinei Juliano Pereira, Agente de Contratação, responsável pela Concorrência nº 005/2025, da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - HONPAR

Recurso Administrativo**Concorrência Presencial nº 05/2025**

A Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso contra a decisão de habilitação da empresa Graça Junior Indústria da Construção Civil Ltda na Concorrência Presencial nº 05/2025, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 11 do edital de licitação, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.704.923/0001-20, com sede na Rua Urbano Lopes, 152, apto 304, Cristo Rei, em Curitiba/PR

São Paulo | SP

Rua Olímpiadas 200, 2º Andar
Vila Olímpia, CEP 04551-000
+55 11 4890.0360

Rio de Janeiro | RJ

Praia de Botafogo, 501 - 1º Andar, A
Botafogo, CEP 22250-040
+55 21 4007.2221

Brasília | DF

SAUS, Qd. 1, Bloco N, Nº 711
Asa Sul, CEP 70070-010
+55 61 4007.2221

Curitiba | PR

Rua Mateus Leme, 575
São Francisco, CEP 80510-192
+55 41 3233.0530



1. Tempestividade

Nos termos do art. 165 da lei nº 14.133/21, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de julgamento das propostas ou do ato de habilitação de licitante.

A lavratura da ata ocorreu em 03/06/2025, de modo que o prazo para apresentação do presente recurso vence em 06/06/2025. Logo, comprovada a tempestividade deste recurso.

2. Síntese do recurso

O HONPAR realizou licitação na modalidade Concorrência Presencial nº 05/2025, para a construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR.

A Comissão de Licitação analisou e aceitou a proposta comercial apresentada pela **Graça Junior Indústria da Construção Civil Ltda**, em diante **Graça Junior**, bem como habilitou a empresa em razão do suposto atendimento aos requisitos exigidos no Edital.

Todavia, a **Graça Junior** deve ser inabilitada porque deixou de atender exigência para fins de habilitação, listada abaixo:

- O balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei.

Ademais, a **Graça Junior** apresentou documentação declarando-se ser empresa de pequeno porte (EPP), entretanto, há indícios que a empresa estaria excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, por conta da participação de sócio em outras sociedades.

Caso comprovado este fato, por meio de diligências a serem realizadas pela Comissão de Licitação, a **Graça Junior** deve ser inabilitada, bem como deve lhe ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade, conforme recente posicionamento do Tribunal de Contas da União².

3. Não comprovação de regularidade econômico-financeira. Balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei. Ausência de registro.

Para comprovar a qualificação econômico-financeira na licitação, as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**. Esta é a disposição do item 9.7.b do edital:

² TCU. Acórdão 337/22 - Plenário



- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta conforme anexo VI (seis);

De acordo com art. 1.179 e 1.180 do Código Civil, a sociedade empresária (caso da **Graça Junior**) é obrigada a seguir um sistema de contabilidade e de levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Também é obrigatória a autenticação destes documentos na Janta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis):

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, **e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Esta também é a determinação encontrada no Portal de Compras do Governo Federal³, que informa que o balanço patrimonial da sociedade empresária deve ser autenticado pela Junta Commercial, veja-se:

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

Em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do reco de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto nº 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD, esses poderão apresentar cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro.

O manual “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” do Tribunal de Contas da União traz a seguinte orientação acerca do registro do balanço patrimonial:

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economica-financeira/17-em-qual-orgao>



Para sociedades anônimas, regidas pela Lei n. 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: - registrados e arquivados na junta comercial; - publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; - publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às **demais empresas**, o **balanço patrimonial** e as **demonstrações contábeis** devem constar das páginas correspondentes do Livro-Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento⁴

O TCU confirmou este entendimento por meio do Acórdão 1353/2022 – Plenário. Na ocasião, a licitante havia sido habilitada mesmo tendo apresentado balanço patrimonial sem o registro mercantil. O TCU, por sua vez, entendeu que esta documentação contábil “é imprestável”, por estar em desacordo com a forma prescrita em lei, no caso, **pela ausência de registro público**:

Item 35.2.4 - aceite do balanço patrimonial sem o registro mercantil, apresentado pela vencedora do certame na fase de habilitação, em desconformidade com o item 9.10.2 do edital e com o art. 1.181 do Código Civil

Análise

71. O art. 31 da Lei 8.666/1993 não estipula um formato para a apresentação do balanço patrimonial, mas estatui que o documento deve ser apresentado '**na forma da lei**':

(...)

72. Já a Lei 10.406/2002 (Código Civil) determina que:

'Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**'

73. Em razão disso, na instrução precedente, entendeu-se que, 'combinando o art. 31, I, da Lei 8.666/1993 com o art. 1.181 do Código Civil, tem-se que, em princípio, a **documentação contábil apresentada (peça 21) é imprestável, por estar em desacordo com a forma prescrita em lei, no caso, pela ausência de registro público**'.

74. Nesse caso, em razão da ausência de justificativa em relação à irregularidade, ela não pode ser afastada. Assim, **considera-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Harpia não o foi na forma da lei, nos**

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 439



termos do que dispõe o art. 31, I, da Lei 8.666/1993, por não conter o registro público exigido pelo art. 1.181 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Ainda, de acordo com a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, as pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil (caso da **Graça Junior**, por força do disposto nos arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil) devem fazê-lo por meio de Escrituração Contábil Digital (ECD):

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, **obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial**.

Existe uma exceção para a obrigação acima, que não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Esta exceção não se aplica à **Graça Junior**, uma vez que a licitante não é optante pelo Simples Nacional. Veja-se:

» Consulta Optantes	
Data da consulta: 05/06/2025 12:52:27	
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz	
CNPJ: 81.704.546/0001-25 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa	
Nome Empresarial: GRACA JUNIOR INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
Situação Atual	
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI	

Assim, sendo a **Graça Junior** uma empresa obrigada a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deve ser realizada a escrituração digital na Receita Federal, nos termos da alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1):

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
 - a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
 - b) **serem autenticados no registro público competente.**



Ao verificar a documentação de habilitação apresentada pela **Graça Junior**, percebe-se que a empresa apenas apresentou cópia simples de seus balanços patrimoniais referentes ao ano calendário 2023 e 2024.

Outro fato que demonstra que os balanços não foram “apresentados na forma da lei” está no fato de que, de acordo com o art. 5º da IN 2.003/2021, a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, o balanço referente ao ano-calendário de 2023 deveria ter sido elaborado e transmitido ao SPED até o dia 30/06/2024. Todavia, o documento foi elaborado e assinado apenas no dia 23/05/2025, ou seja, com quase um ano de atraso.

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 6.083.227,26 (SEIS MILHÕES E OITENTA E TRES MIL E DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

FORTUNATO COELHO
GRACA
JUNIOR:50132822920
Assinado de forma digital por
FORTUNATO COELHO GRACA
JUNIOR:50132822920
Dados: 2025.05.23 13:46:44 -03'00'

FORTUNATO COELHO GRACA JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
C.P.F. 501.328.229-20
R.G. 3116628-8 PR -

CONTADOR
ANDERSON CARLOS
MOLINA:00464311950
Assinado de forma digital por
ANDERSON CARLOS
MOLINA:00464311950
Dados: 2025.05.23 13:30:16 -03'00'

ANDERSON CARLOS MOLINA
Contador
C.R.C. PR-48462/O-1
C.P.F. 004.643.119-50

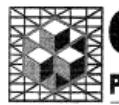
São evidentes as inconformidades no documento apresentado pela **Graça Junior**:

- O balanço fora elaborado intempestivamente, apenas para fim de participação na presente licitação;
- Não há registro do balanço na Junta Comercial;
- Não fora realizada a escrituração via Escruturação Contábil Digital (ECD);
- Não houve transmissão da ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);

Ou seja, a **Graça Junior** não comprovou o registro dos documentos na Junta Comercial, como também não realizou a escrituração por meio de Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida via SPED, o que configura que seus balanços não foram “apresentados na forma da lei”, em desatendimento ao item 9.7.b do edital, devendo a empresa ser inabilitada.

4. Os indícios de desenquadramento da Graça Junior como EPP

Para beneficiar-se dos direitos previstos na lei 123/2006 de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a **Graça Junior** apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP):



Graça Jr.
Planejamento • Construções

Planejamento

Projetos

Execução

CNPJ 81.704.546/0001-25 - Graça Júnior Indústria da Construção Civil Ltda.

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À

Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer

Referência: Concorrência nº. 005/2025

Objeto: CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE QUIMIOTERAPIA DA UNIDADE II DA ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, com área de 8.853,11 m², situada na Avenida Garça Boiadeira, 2000, Jd. Paraná, Arapongas/PR. CEP 86702-842.

A Empresa, Graça Junior Indústria da Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ n.º 81.704.546/0001-25, sediada na cidade de Arapongas-PR, sítio à rua Marabú 1229, Centro CEP 86.701-400, Telefone (43) 3252-7878, por intermédio do seu representante legal e responsável técnico Fortunato Coelho Graça Junior, portador do CPF/MF: 501.328.229-20, RG: 3.116.626-8, SSP/PR, Engenheiro Civil CREA: PR-18.469/D - RNP: 1701603586, DECLARA para fins de participação na Concorrência Presencial nº 005/2025 , sob as penalidades da lei, que **se enquadra como Empresa de Pequeno Porte** nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas** por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Arapongas-Pr, 15 de maio de 2025.

FORTUNATO COELHO GRAÇA JUNIOR
Representante Legal da Empresa

CPF/MF: 501.328.229-20

RG: 3.116.626-8, SSP/PR

Engenheiro Civil CREA: PR-18.469/D - RNP: 1701603586

Rua Marabú, 1229 - Centro - Arapongas - Pr - CEP 86.701-400 - Fone: (043) 3252-7878 - Email: gracajr@gracajr.com.br

Entretanto, inobstante a declaração, existem indícios de que a **Graça Junior** não estaria mais enquadrada como EPP, porque possui sócios que integram outras sociedades.

De acordo com o art. 3º, § 4º, da LC 123/06, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja **sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico**



diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Conforme consta no contrato social apresentado pela **Graça Junior**, são os sócios da empresa: **Fortunato Coelho Graça Junior**, e **Vania Aparecida M. Zaccarini Graça**:

Quadro societário (2)



Fortunato Coelho Graca Junior
49-Sócio-Administrador



Vania Aparecida Marcolino Zaccarini Graca
22-Sócio



Sob pena de perda de enquadramento como EPP, nenhum dos dois sócios pode estar inserido em uma das hipóteses acima. Contudo, existe alta possibilidade de atendimento aos impositivos.

Quanto ao sócio **Fortunato Coelho Graça Junior**, este consta como sócio em, ao menos, 4 (quatro) sociedades ativas, conforme listagem abaixo:

FORTUNATO COELHO GRACA JUNIOR é sócio(a) de 4 empresas, as quais somam um total de R\$ 12.199.280,00 (doze milhões cento e noventa e nove mil e duzentos e oitenta reais) em Capital Social.

Empresas

29091272000126
J.VAN - HOLDING LTDA

81704546000125
GRACA JUNIOR INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

34019234000100
JUPIDIO LOTEAMENTOS SPE LTDA

78294584000142
LOJA MACONICA REGENERACAO III



O mesmo ocorre com a sócia **Vania Aparecida M. ZACARINI GRAÇA**, que consta como sócia em, ao menos, 4 (quatro) sociedades ativas, conforme listagem abaixo:

VANIA APARECIDA MARCOLINO ZACARINI GRACA é sócio(a) de 4 empresas, as quais somam um total de R\$ 12.051.280,00 (doze milhões cinqüenta e um mil e duzentos e oitenta reais) em Capital Social.

Empresas

29091272000126
J.VAN - HOLDING LTDA

77675742000141
ASSOCIACAO FEMININA ESTRELA DO ORIENTE

09348886000133
EXECUTIVE ARAPONGAS HOTEL E CONVENTION CENTER LTDA

81704546000125
GRACA JUNIOR INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Para uma análise completa deste cenário, se faz necessária a verificação da receita bruta de cada uma destas empresas. Para isto, conforme se demonstrará em tópico abaixo, é preciso que a Comissão de Licitação realize as diligências determinadas em lei.

Isto pode resultar no desenquadramento previsto no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/06, caso a receita bruta global destas empresas ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da LC 123/06.

Se este for o caso, por ter apresentado declaração de enquadramento como EPP, a **Graca Junior** deverá ser inabilitada da presente licitação, bem como deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades à empresa em razão da apresentação de declaração falsa.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a apresentação de documentos com conteúdo falso, que indicam erroneamente a condição de microempresas - ME ou empresas de pequeno porte – EPP configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, sendo que eventual ausência de comprometimento da competitividade do certame ou de prejuízo ao erário não é suficiente para afastar a penalidade⁵.

⁵ TCU. Acórdão 337/2022 - Plenário



5. Dever de realização de diligências

Para se verificar os indícios de desenquadramento da **Graça Junior** como EPP, devem ser realizadas as diligências previstas em lei.

A produção de diligências no curso do processo licitatório **não constitui mera faculdade da Administração**. Trata-se de providência que **deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas** a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.⁶

De acordo com Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"⁷

Adilson Abreu Dallari também cita a **obrigatoriedade** na realização de diligências:

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condiscernência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências

⁶ TCU. Acórdão 2730/2015 – Plenário

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556



esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante⁸

De modo semelhante sustenta Fernando Vernalha Guimarães:

Trata- se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93⁹

Entendido o posicionamento do que deve imperar por parte da Administração licitante, cumpre então observar que efetivamente existem dúvidas quanto ao enquadramento da empresa **Graça Junior** como empresa de pequeno porte nos termos da LC123/06.

Neste caso, é necessário que a Comissão de Licitação solicite que a empresa **Graça Junior** apresente o balanço patrimonial e a informação da receita bruta do último ano calendário das empresas em que são sócios **Fortunato Coelho Graça Junior** e **Vania Aparecida M. Zacarini Graça**.

Necessário destacar que as informações acima devem ser apresentadas por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, isto é, registrados na Junta Comercial, ou transmitidos via SPED.

A não realização de diligências, e manutenção da habilitação da **Graça Junior**, pode configurar omissão por parte da Comissão de Licitação, e contribuição para consolidação de atos ilegais no referido certame licitatório.

Tal conduta da Administração é ilegal e passível de penalização do agente público, conforme a lei 14.133/21:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou **para outra ou mais pessoas vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado pertencente a Administração Pública**, dando causa à instauração de licitação ou

⁸ Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

⁹ Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos ILC, nº 123, maio/2004, p. 441442



à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Assim, diante dos apontamentos deste Recurso Administrativo, em que se configura a ocorrência de dúvidas a respeito do enquadramento como EPP da empresa **Graça Junior**, a Administração deve realizar a diligência.

6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital deve ser cumprido em seus exatos termos.

No presente caso, o aceite da habilitação da **Graça Junior** configura inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa. O es- tudo, por óbvio, considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.¹⁰

Corrobora, ainda, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.¹¹

No presente caso (habilitação da **Graça Junior**), houve claro desrespeito ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o item 9.7.b do edital determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, o que não fora observado pela licitante recorrida.

Trata-se este princípio de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Este princípio está previsto no Art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”¹²

Por fim, o TCU, em sua publicação “Licitações – Conceitos e Princípios¹³”, elenca os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios e que devem ser observados, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

¹² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

¹³http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licit%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf



Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **NADA PODERÁ SER CRIADO OU FEITO SEM QUE HAJA PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO.**

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Assim, em razão do descumprimento de exigência formulação de proposta e de qualificação, não resta outra solução a não ser a reconsideração da habilitação da **Graça Junior Carvalho**, para que a licitante seja declarada inabilitada.

7. Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, tempestivo e regularmente em conformidade com as prescrições do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 11 do edital de licitação, com o acolhimento das razões expostas para que seja reconsiderada a decisão de habilitação da **Graça Junior**.

Requer-se ainda a realização de diligências e, sendo confirmado que a **Graça Junior** possui algum dos impedimentos previstos no parágrafo 4º do artigo 3º da LC 123, seja a empresa inabilitada em razão de apresentação de documento com informação falsa. Neste caso, requer-se também a aplicação das penalidades previstas em lei.

Não sendo reconsiderada a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de junho de 2025.

| Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda

| Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

| Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

| Thiago Lima Breus
OAB 36.742/PR

| Daniel Pacheco Ribas Beatriz
OAB 53.887/PR